SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000240-47.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria Eunice de Jesus
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais promovida por **Maria Eunice de Jesus** em face de **Telefônica Brasil S/A.** A requerente aduz, em síntese que, por erro, pagou duas vezes o mesmo débito, mas não foi atendida pela ré quando postulou a devolução. Pede a restituição do indébito em dobro e a condenação da ré em pagar-lhe quantia equivalente a 20 salários mínimos por danos morais.

Deferida AJG (fls. 24).

Citada (fls. 26), a requerida apresentou contestação sustentando devolução oportuna e inocorrência de danos morais.

Houve réplica (fls. 78/79).

Instadas (fl. 80) requerida demonstrou desinteresse na produção de provas(fls. 83). Silente a autora (fls. 84).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Incontroverso o pagamento de parcela quitada, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a restituição correspondente, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável à hipótese dos autos, nos termos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a restituição deve ser simples haja vista o pagamento de parcela indevida ter decorrido de equívoco da própria autora, situação diversa da regulamentada pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao pedido de danos morais, os fatos relatados na peça inaugural são insuficientes para gerar o direito à indenização postulada.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, (1) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de repetição para condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 157,88, atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesse item a sucumbência é recíproca, inexistindo condenação em honorários advocatícios. (2) De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida.

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA